



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.720636/2014-71
RESOLUÇÃO	3402-004.102 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora esclareça sobre eventual quitação do valor de R\$ 12.985.782,23, e confirme a existência do crédito no valor de R\$ 10.890.936,61, alegado pela Recorrente, devendo ser analisado todo o período compreendido entre fevereiro de 1999 e março de 2002. Com os esclarecimentos em referência, intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Marcos Antonio Borges (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme **Resolução nº 3402-001.176**, trata o presente processo de Declaração de Compensação DCOMP nº. 30844.07500.211210.1.7.57-8207, transmitida em 21/12/2010, cujo crédito, no valor de R\$ 71.035.216,72 (corrigidos até a data da transmissão), que é oriundo de processo judicial e refere-se a diferenças de PIS (período 02/1999 a 11/2002) e de COFINS (período 03/2002 a 01/2004), originados de pagamentos a maior em razão do alargamento da base de cálculo instituído pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Consta dos autos que a Recorrente ajuizou a Ação Ordinária nº 1999.38.00.030254-1, buscando albergue judicial para assegurar-lhe a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS na forma prevista pelas Leis 9.715/98 e 9.718/98, obtendo decisão favorável transitada em julgado em 15.03.2006, a qual **afastou a aplicação da base de cálculo ampliada pelo §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98**, conforme atesta a certidão de inteiro teor que repousa à fl. 28 dos autos.

Uma vez que a Recorrente possuía decisão transitada em julgado que lhe assegura o recolhimento do PIS e COFINS apenas sobre o faturamento, a mesma em 30/10/2009, protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito no PAF nº 19647.100262/2009-42, formalizado na DRF/Recife-PE (fl. 24), em nome da TIM Nordeste S/A (incorporada pela TIM CELULAR em 31/12/2009), colacionando naquela oportunidade uma planilha atestando os valores indevidamente recolhidos (fls. 25/27), assim como a comprovação de todos os pagamentos realizados a maior entre o período de 02/99 e 01/2004 (quitados por meio de guia DARF e processos de compensação). O referido pedido foi deferido (Recurso Hierárquico), conforme Despacho Decisório nº 01/SRRF04/DISIT, de 07/01/2010, às fls. 71/79.

Ocorre que quando da verificação dos exatos valores devidos de PIS e COFINS nos moldes da Decisão Judicial transitada em julgado, o Fisco apurou os valores de PIS e da COFINS efetivamente extintos, conforme os dados constantes nos sistemas da RFB, consolidados no anexo intitulado “Anexo III – Confirmações das extinções dos débitos confessados de PIS - 8109-4” (fls. 615/616), bem como no anexo intitulado “Anexo IV - Confirmações das extinções dos débitos confessados de COFINS - 2172-1” (fls. 617/618).

Encerrado o procedimento de verificação, a fiscalização **deferiu apenas parcialmente o crédito pleiteado**, no montante de R\$ 39.367.192,35, conforme Parecer SAORT/DRF/ATA Nº 10820/0192/2014, de 29/06/2014 às fls. 688/656, sob o argumento de que diversos pagamentos indevidos apontados na planilha de fls. 25/27, **não foram confirmados**, sintetizando os valores deferidos por meio dos anexos V e VI do Despacho Decisório, que constam às fls. 619/623 destes autos.

A Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório, e não se conformando com o resultado apresentou a Manifestação de Inconformidade constante às fls. 696/717,

apresentando no seu entender a ilegalidade do indeferimento do crédito cuja legitimidade foi atestada judicialmente, apresentando comprovantes que a autoridade administrativa deixou de considerar diversos recolhimentos que constavam no extrato de pagamentos da própria RFB, conforme documentos acostados às fls. 1.051/1.052 destes autos.

O processo foi encaminhado para apreciação e analisando os argumentos suscitados pela Recorrente, a DRJ em Florianópolis (SC), determinou a **realização de diligência fiscal** para que a autoridade *a quo* se manifestasse acerca do computo dos pagamentos de PIS realizados em 31/01/2000, conforme despacho de diligência de fls. 1.077/1.078.

Concluída a diligência fiscal pela DRF de ARAÇATUBA (SP), o Fisco propôs o deferimento de um crédito adicional de R\$ 146.363,50, ao reconhecer na Informação de Diligência Fiscal (fls. 1.109/1.111), que deixou de computar os recolhimentos de PIS realizados em 31/01/2000, referentes aos períodos de apuração: fevereiro/99; março/99; abril/99; junho/99 e setembro/99.

Regularmente intimada do resultado da diligência fiscal, a Recorrente apresenta nova petição versando sobre a diligência prolatada, insurgindo-se por meio da Manifestação de Inconformidade protocolizada em 03/02/2015, onde reiterou a necessidade de reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Muito embora a Recorrente tenha trazido aos autos comprovantes que atestam a suposta integralidade do crédito pleiteado, a DRJ/FNS por meio do **Acórdão nº 07-36.738**, de 26/02/2015 (fls. 1.158/1.168), julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, deferindo um crédito adicional de R\$ 146.363,50 (constatado em diligência fiscal), totalizando um montante deferido de R\$ 39.513.555,85 (R\$ 39.367.192,35 + R\$ 146.363,50), **mantendo a glosa de R\$ 31.521.660,87** sob o principal argumento de que não houve a comprovação desta parcela do pagamento indevido. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DEPÓSITO JUDICIAL.EXTINÇÃO DO CRÉDITO. O depósito judicial somente importa em extinção do crédito quando convertido em renda ao credor, ou seja, quando findo o processo judicial.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em **17/03/2015** (fl. 1.177) a Recorrente foi devidamente cientificada por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB e não resignada com a r. decisão, a empresa em **16/04/2015** (fl. 1.179), interpôs o presente Recurso Voluntário (RV), (fls. 1.179/1.205) no qual, repisa os argumentos de sua impugnação e em suma, alega o descabimento das glosas dos créditos, argumentando as seguintes razões:

- **No item III.1 do RV** (do Direito), requer a **Nulidade do Despacho Decisório**, alegando a violação ao art. 76, da IN RFB nº 1.300/2013, uma vez que ao analisar as alegações da Recorrente em sua manifestação de inconformidade, a DRJ afirmou que a Recorrente havia sido *"regularmente intimada (Intimação DRF/ATA/SAORT nº 10820/035/2014) para prestar esclarecimentos em relação à DCOMP nº 30844.07500.211210.1.7.57-8207"*. Ocorre que a referida intimação (fls. 389/392) não suscitou dúvidas acerca da legitimidade do crédito ora pleiteado, intimando a Recorrente para corrigir apenas erros de formalização;

No item III.2 do RV - discorre sobre o **Equívoco direito creditório decorrente do Recolhimento a maior da COFINS**: aduz que conforme reconhecido no despacho decisório e no acórdão recorrido, a base de cálculo apontada pela Recorrente foi acolhida pela fiscalização, a qual apurou o valor devido à título de COFINS para o período de março/2002 à janeiro/2004 mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre as bases constantes à fl. 25, fazendo constar os valores devidos no anexo II (fls. 613/614);

Informa que visando verificar o valor indevidamente recolhido a título de COFINS, a autoridade julgadora subtraiu dos montantes apurados como devidos a quantia que julgou ter sido devidamente quitada, conforme itens 100 e 101 do Despacho Decisório, fazendo constar no anexo VI (fls. 622/623) que não haveria pagamento indevido (ou havia em montante menor que o informado pela Recorrente) constatado para os meses de março/2002, agosto/2002, setembro/2002, novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004. Reproduz no corpo do recurso o teor do anexo VI, referente aos meses mencionados; aduz que o acórdão que manteve as glosas acima não merece prosperar, posto que os valores apontados como recolhidos na tabela acima não espelham a realidade, havendo recolhimentos à maior em montante diverso do apontado para todos os meses acima referidos, conforme demonstra a seguir:

a) da COFINS recolhida em março de 2002: Afirma que no despacho decisório, o Fisco aponta que foi apurado para o mês de **março de 2002 um montante devido de COFINS de R\$ 2.031.496,37**, afirmando que houve a quitação no valor de R\$ 2.094.845,62, resultando em um recolhimento à maior de R\$ 63.349,25. Embora a Recorrente tenha demonstrado cabalmente que o montante recolhido referente a março/2002 não corresponde ao valor acima referido,

atestando que houve um recolhimento desconsiderado no montante **de R\$ 10.890.936,61**, a DRJ estranhamente afirmou que esta parcela do crédito não faria parte do litígio (fl. 1.165), desconsiderando esse montante, muito embora o mesmo esteja devidamente habilitado na tabela de fl. 25 dos autos e tenha composto o valor do DCOMP inicial;

b) do recolhimento da COFINS referente ao período de apuração de agosto e setembro de 2002: Conforme demonstra a tabela reproduzida no início deste tópico, a autoridade fiscal informou que o valor da COFINS apurado para o período de agosto e setembro de 2002, seria de R\$ 2.311.028,21 e R\$ 2.150.066,27, respectivamente, dos quais somente teriam sido quitadas as quantias de R\$ 2.332.093,61 e R\$ 2.124.652,25. Afirma ainda a autoridade fiscal na parte do despacho decisório que foi mantida pelo acórdão em combate que, embora a Recorrente tenha confessado um débito de COFINS de R\$ 3.186.620,68 (ago/02) e R\$ 2.557.930,59 (set/02), as respectivas parcelas de R\$ 854.527,07 e R\$ 433.278,34 não haveriam sido quitadas, em virtude de configurar objeto do processo administrativo nº 10480.720796/2011-80, o qual encontra-se suspenso por medida judicial. O entendimento da fiscalização é demonstrado na tabela constante no item 95 do despacho decisório, cujo teor dos meses de agosto e setembro de 2002 reproduz na tabela no corpo do recurso;

Conclui a Recorrente que percebe-se que os débitos tributários da COFINS controlados no aludido processo administrativo estão inegavelmente extintos, seja por meio da decisão favorável a ser consolidada nos autos da medida judicial, seja pela conversão do depósito em pagamento definitivo, que terá como objeto exclusivamente a quitação dos débitos mencionados no processo administrativo, dentre eles a parcela da COFINS apurada em agosto/2002 (R\$ 854.527,07) e setembro/2002 (R\$ 433.278,34);

c) Do recolhimento da COFINS referente ao período de apuração de novembro/2003 a janeiro de 2004: Conforme demonstra a tabela reproduzida no início deste tópico, a autoridade fiscal informou que o valor do COFINS apurado para os meses de novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro de 2004 seriam de R\$ 2.623.179,19, R\$ 2.865.160,23 e R\$ 2.547.844,67. Afirma ainda a autoridade fiscal que, embora a Recorrente tenha confessado um débito de COFINS de R\$ 2.745.844,89 (nov/03), R\$ 3.016.895,01 (dez/03) e R\$ 2.576.146,71 (jan/04), não fora confirmado qualquer recolhimento referente à dez/03 e jan/04, sendo confirmada apenas a extinção da parcela de R\$ 2.120.914,32 referente a novembro/03. As parcelas não confirmadas pela fiscalização foram glosadas sob o fundamento de que as compensações estão controladas no processo administrativo nº 10680.002173/2003- 65, o qual se encontra pendente de julgamento no CARF;

Conclui que resta cristalino que apenas na hipótese de superveniente decisão administrativa definitiva, determinando a não homologação dos débitos compensados de COFINS apurados entre novembro/03 e janeiro/04, é que referida decisão poderá surtir seus efeitos e resolver a condição de extinção do débito compensado;

(iii) - **No item III.3 do RV - do Inequivoco direito creditório decorrente do recolhimento a maior do PIS:** Após a realização de diligência fiscal, a DRJ reconheceu no acórdão ora combatido a existência de pagamento indevido de PIS referente aos períodos de mar/99 (valor originário de R\$ 14.197,07), abr/99 (valor originário de R\$ 29.675,08), jun/99 (valor originário de R\$ 2.992,01) e set/99 (valor originário de R\$ 9.940,74), conferindo um crédito adicional de R\$ 146.363,50; muito embora a autoridade fiscal tenha considerado os valores recolhidos a título de PIS referentes as competências de fev/99, mar/99, abr/99, jun/99 e set/99, a Recorrente **se insurge contra o cômputo de multa** quando da realização dos cálculos de fls. 1.087/1.100, uma vez que a legislação de regência não prevê incidência de multa para pagamentos realizados de forma espontânea, preconizado no art. 138 do CTN; ainda que fosse possível cobrar a multa computada, o mesmo **somente poderia ocorrer mediante a lavratura de um auto de infração**, e não por meio de despacho decisório;

a) **Do recolhimento indevido referente ao período de apuração de agosto/2002:** A autoridade fiscal afirmou não existir o indébito de PIS no mês de Agosto/2002, no valor de R\$ 189.711,70 (=R\$ 690.434,48 compensado - R\$ 500.722,78 devido), ao argumento de que a compensação no valor **R\$ 690.434,48** não foi confirmada, conforme se depreende do item 92 da conclusão fiscal: *"92) O valor de R\$ 690.434,48 relativo a PIS de agosto/2002 não foi confirmado como extinto em nossos sistemas. Esse valor encontra-se totalmente suspenso por medida judicial, conforme processo nº 10480.720.796/2011-80, oriundo do processo SINCOR nº 10680.006.469/2002-74, vide telas e extrato dos processos, fls. 523/526";*

Conforme atestam as fls. 45 a 47 do PAF nº 10480.720796/2011-80 (fls. 1.059/1.062 dos presentes autos - doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), bem como as fls. 523/526 destes autos, o processo encontra-se suspenso em virtude do depósito e da discussão travada nos autos da Medida Cautelar nº 2007.83.00.0037145 e da Ação Ordinária n. 2007.83.00.006176-7; tendo em vista que o valor apurado pela autoridade fiscal para o período em apreço é de R\$ 500.722,78, e restando provado que o valor extinto por meio de compensação foi de R\$ 690.434,48, resta configurado um **recolhimento a maior no valor originário de R\$ 189.711,70 (R\$ 690.434,48 - R\$ 500.722,78)**, o qual deverá ser devidamente reconhecido para realizar as compensações pleiteadas nestes autos;

(iv) **No item III.4 do RV - Da ilegalidade da diminuição do crédito originado de pedidos de compensação sob pena de DÚPLICE COBRANÇA** do crédito tributário: consoante acima exposto, os valores referentes ao PIS de agosto/2002 e a COFINS de Agosto/2002, setembro/2002, novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004 não foram considerados extintos sob o argumento de que os processos administrativos nº 10480.720796/2011-80 e 10680.002173/2003-65 ainda aguardam julgamento definitivo;

Assim, admitir a possibilidade de redução da parcela de crédito ainda pendente de homologação nos PAFs nºs 10480.720796/2011-80 e 10680.002173/2003-65 (mesmo ante possíveis decisões definitivas que não homologuem as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o despacho

guerreado deve ser reformado, para reconhecer a parcela referente ao PIS de agosto/2002 e a COFINS de Agosto/2003, setembro/2002, novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004;

(v) - **No item III.5 do RV - Da prejudicialidade:** em razão da pendência de decisão definitiva acerca da compensação controlada nos processos nº **10480.720796/2011-80 e 10680.002173/2003-65**: ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos nº 10680.002173/2003-65 (aguarda conclusão de julgamento no CARF) e 10480.720796/2011-80 (aguarda o desfecho da discussão judicial travada nos autos da Medida Cautelar nº 2007.83.00.003714-5 e da Ação Ordinária nº 2007.83.00.006176-7 - com depósito judicial), impõe-se, ao menos, o **sobrestamento** deste feito até o julgamento definitivo daqueles processos, com espeque no artigo 265 do CPC.

Ante todo o exposto, requer que seja integralmente reformado o acórdão hostilizado, e por conseguinte acolhido o presente recurso voluntário para deferir integralmente o crédito pleiteado com a conseqüente homologação das compensações declaradas. Eventualmente, ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão definitiva a ser proferida no processo nº 10680.002173/2003-65 e 10480.720796/2011-80, requer seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-001.176**, proferida nos seguintes termos:

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a realização de **diligência** para que a autoridade fiscal da **DRF/ ARAÇATUBA/SP**, adote as seguintes providências:

(i) considerando o acima exposto, proceda à análise dos fatos, argumentos e os demonstrativos apresentados no item "**III.2-A**" do Recurso Voluntário da empresa (fls. 1.185/1.191), dando ênfase (mas não exclusividade) no que se refere a COFINS recolhida no mês de Março/2002. Para tanto, se entender necessário, intimar a interessada para apresentar outros documentos e/ou informações, a critério da fiscalização, com vistas a esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação discutida nestes autos.

(i.a). Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da **DRF/ARAÇATUBA/SP**, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados nesta solicitação de diligência, podendo inclusive, manifestar-se sobre as demais questões tratadas nos autos, objetivando a possível existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na Declaração de Compensação contestada nos demais itens do Recurso Voluntário (fls. 1.179/1.205).

Encerrada essa instrução processual, a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

(ii) com relação ao PAF nº 16692.726233/2015-10, que trata sobre Auto de Infração de Multa Isolada em DCOMP não homologada, o qual encontra-se apensado a este processo (despacho de fl. 71 do PAF de AI e fl. 1.233 deste), verifico que não se encontra anexado aos autos a decisão da DRJ, bem como a intimação do interessado do resultado do julgamento para abrir o prazo para apresentação do recurso voluntário, se for o caso. Neste contexto, solicita-se:

(ii.a). caso haja Acórdão prolatado pela DRJ, providenciar anexação aos autos, e

(ii.b). caso a Impugnação (processo) ainda não tenha sido apreciado pela DRJ, após a conclusão da diligência solicitada no item (i), deverá providenciar o encaminhamento do processo à DRJ para que analise a Impugnação apresentada em 19/06/2015 e que foi juntada aos autos às fls. 73/90 do PAF em apenso.

Após concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento do julgamento.

Realizada a diligência, o processo retornou para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Necessidade de nova conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio sobre Declaração de Compensação Eletrônica DCOMP nº 30844.07500.211210.1.7.57-8207, transmitida em 21/12/2010 (fls. 02/05), retificadora da DCOMP nº 36433.86289.251110.1.3.57-7546, cujo crédito refere-se a diferenças de PIS e da COFINS pagos a maior, realizados entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2004, no montante atualizado de R\$ 71.035.216,72, utilizado para compensar débitos próprios, em razão do alargamento da base de cálculo instituído pelo art. 3º, §1º, da Lei 9.718/1998, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Como essa DCOMP, na época dos fatos, utiliza-se de crédito oriundo de processo judicial, a saber, Ação Ordinária nº 1999.38.00.030254-1, impetrada em 20/08/1999 na Justiça Federal - 7ª Vara da Seção Judiciária de MG, (conforme cópia da certidão de inteiro teor, fls. 28), a DCOMP somente foi recepcionada pela DRF após prévia habilitação do crédito, conforme previsto no artigo 71 da Instrução Normativa - IN nº 900, de 30/12/2008.

Inicialmente, argumentou a defesa que havia um equívoco no cálculo do direito creditório decorrente do recolhimento a maior da COFINS, referente ao mês de março/2002. Para tal, veja-se o trecho reproduzido do "item III.2- A", do recurso à fl. 1.185 e seguintes):

"A) COFINS RECOLHIDA EM MARÇO/2002

No despacho decisório, a Receita Federal aponta que foi apurado para o mês de março de 2002 um montante devido de COFINS de R\$ 2.031.496,37, afirmando que houve a quitação no valor de R\$ 2.094.845,62, resultando em um recolhimento à maior de R\$ 63.349,25.

Malgrado a Recorrente tenha demonstrado cabalmente que o montante recolhido referente a março/2002 não corresponde ao valor acima referido, atestando que houve um recolhimento desconsiderado no montante de R\$ 10.890.936,61, a DRJ estranhamente afirmou que esta parcela do crédito não faria parte do litígio (fl. 1.165), desconsiderando esse montante, muito embora o mesmo esteja devidamente habilitado na tabela de fl. 25 dos autos e tenha composto o valor do DCOMP inicial".

Considerou o ilustre Reator anterior que de fato, verificando-se o contido na decisão recorrida, restou consignado que esta parcela do crédito não faria parte do litígio (fl. 1.165), tendo sido desconsiderado esse montante pago, muito embora o mesmo esteja devidamente habilitado na tabela de fl. 25 dos autos (embora com valor de R\$ 10.956.665,78) e tenha composto o valor do DCOMP inicial. Veja-se no trecho abaixo reproduzido:

"(...)Por não ser objeto do litígio, não cabe ora se pronunciar em relação às alegações referentes ao suposto crédito de R\$ 10.890.936,61 de Cofins, cuja compensação teria sido homologada no processo nº. 10680.06469/2002-74. Conforme já se falou acima, o litígio aqui posto se refere aos pagamentos verificados como não extintos, dentre os quais não se verifica a referida competência (março/2002)"

Por outro lado, a Recorrente afirma em seu recurso que após a obtenção da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 1999.38.00030254-1, apresentou no processo de habilitação (PAF nº 19648.100262/2009-42) todos os recolhimentos realizados indevidamente em consonância com a decisão judicial, demonstrando que para o mês de março/2002 houve um recolhimento indevido de R\$ 10.956.665,78, conforme planilha demonstrativa do crédito (fl. 25) cujo teor reproduz no recurso. Esclarece que indicou no referido processo de habilitação nº 19647.100262/2009-42 "um recolhimento realizado no montante de R\$ 12.988.162,15, apurando um pagamento indevido de R\$ 10.956.665,78 em março de 2002, restando inequívoco que submeteu todo o valor recolhido em março/2002 à habilitação".

E continua argumentando "(...) *Que submeteu este montante à restituição por meio da sua inserção na DCOMP objeto destes autos. Portanto, o valor de R\$ 10.890.936,61 recolhido indevidamente em março de 2002 compõem o indébito de R\$ 71.035.216,72, pleiteado na DCOMP inicial nº 30844.07500,211210.1.7.57-8207, constante das fls. 02 dos autos*".

"(...) Vale lembrar que o processo nº 10680.006469/2002-74 foi apensado ao processo nº 10480.720796/2011-80, no qual continuam em discussão apenas as compensações não homologadas, que se referem aos débitos de COFINS de agosto e setembro de 2002, e PIS de Agosto/2002, como atestam às fls. 1.054/1.056 dos presentes autos (doe. 06 da Manifestação de Inconformidade de 13.08.2014), não havendo qualquer discussão remanescente sobre a compensação da COFINS paga como em março/2002". (Grifei)

Verificando-se o ANEXO IV - Confirmações das Extinções dos Débitos Confessados de COFINS (2172-1), parte integrante do Parecer SAORT 10820/0192/2014, consta a seguinte informação (fl. 617):

ANEXO IV - CONFIRMAÇÕES DAS EXTINÇÕES DOS DÉBITOS CONFESSADOS DE COFINS (2172-1)								
(PARECER SAORT 10820/0192/2014)								
PA	DÉBITO CONFESSADO	PAG COM DARF	COMP PGIM	COMP OUTRAS	SUSPENSÃO EXTINTA	TOTAL EXTINTO CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO	OBS.
mar/02	2.094.845,62	1.354.330,92	-	-	740.514,70	2.094.845,62	-	
abr/02	2.284.925,88	-	-	1.576.535,38	708.390,50	2.284.925,88	-	
mai/02	2.179.683,71	-	-	1.478.225,73	701.457,98	2.179.683,71	-	
jun/02	2.076.365,29	-	-	2.076.365,29	-	2.076.365,29	-	
jul/02	7.484.875,65	-	-	7.484.875,65	-	7.484.875,65	-	

No ANEXO VI Diferenças Originais na Data do Vencimento Pagas a Maior PGIM - COFINS (Parecer SAORT 10820/0192/20140, temos que (fl. 622):

ANEXO VI - DIFERENÇAS ORIGINAIS NA DATA DO VENCIMENTO PAGAS A MAIOR - PGIM - COFINS							
(PARECER SAORT 10820/0192/2014)							
PA	VENC.	BASE APURADA (A)	COFINS APURADO (B) = (A) X 3%	COFINS EXTINTO SISTEMAS (C)	DIFERENÇAS PAGAS A MAIOR (C) - (B)	DIFERENÇAS PGIM COFINS POSITIVAS	OBS.
mar/2002	15/04/2002	67.716.545,82	2.031.496,37	2.094.845,62	63.349,25	63.349,25	
abr/2002	15/05/2002	70.839.049,91	2.125.171,50	2.284.925,88	159.754,38	159.754,38	
mai/2002	14/06/2002	70.145.797,59	2.104.373,93	2.179.683,71	75.309,78	75.309,78	
jun/2002	15/07/2002	66.387.294,28	1.991.618,83	2.076.365,29	84.746,46	84.746,46	
jul/2002	15/08/2002	70.226.928,30	2.106.807,85	7.484.875,65	5.378.067,80	5.378.067,80	
ago/2002	13/09/2002	77.034.273,67	2.311.028,21	2.332.093,61	21.065,40	21.065,40	

Observou o i.Relator anterior que consta no "rodapé" da Planilha VI, que "os valores da COFINS EXTINTOS foram apurados conforme o ANEXO IV". Desta forma, percebe-se que no referido Despacho Decisório, a DRF de Araçatuba aponta que foi apurado para o mês de **março de 2002** um montante devido de COFINS de R\$ 2.031.496,37, afirmando que houve a quitação no valor de R\$ 2.094.845,62, resultando em um recolhimento à maior de R\$ 63.349,25.

Diante de tais dúvidas, inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-001.176**, proferida nos seguintes termos:

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a realização de **diligência** para que a autoridade fiscal da **DRF/ ARAÇATUBA/SP**, adote as seguintes providências:

- (i) considerando o acima exposto, proceda à análise dos fatos, argumentos e os demonstrativos apresentados no item **"III.2-A"** do Recurso Voluntário da empresa (fls. 1.185/1.191), dando ênfase (mas não exclusividade) no que se

refere a COFINS recolhida no mês de Março/2002. Para tanto, se entender necessário, intimar a interessada para apresentar outros documentos e/ou informações, a critério da fiscalização, com vistas a esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação discutida nestes autos.

(i.a). Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da **DRF/ARAÇATUBA/SP**, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados nesta solicitação de diligência, podendo inclusive, manifestar-se sobre as demais questões tratadas nos autos, objetivando a possível existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na Declaração de Compensação contestada nos demais itens do Recurso Voluntário (fls. 1.179/1.205).

Encerrada essa instrução processual, a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

(ii) com relação ao PAF nº 16692.726233/2015-10, que trata sobre Auto de Infração de Multa Isolada em DCOMP não homologada, o qual encontra-se apensado a este processo (despacho de fl. 71 do PAF de AI e fl. 1.233 deste), verifico que não se encontra anexado aos autos a decisão da DRJ, bem como a intimação do interessado do resultado do julgamento para abrir o prazo para apresentação do recurso voluntário, se for o caso. Neste contexto, solicita-se:

(ii.a). caso haja Acórdão prolatado pela DRJ, providenciar anexação aos autos, e (ii.b). caso a Impugnação (processo) ainda não tenha sido apreciado pela DRJ, após a conclusão da diligência solicitada no item (i), deverá providenciar o encaminhamento do processo à DRJ para que analise a Impugnação apresentada em 19/06/2015 e que foi juntada aos autos às fls. 73/90 do PAF em apenso.

Após concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento do julgamento.

Em **Informação Fiscal nº 171/2021** (fls. 2160), assim esclareceu a Unidade Preparadora:

De acordo com fls. 1.185/1.191, no item III.2-A do Recurso Voluntário, o **interessado sustenta que declarou uma compensação de um débito de Cofins, relativo ao período de apuração de março/2002, no valor de R\$ 10.890.936,61, nos autos do processo administrativo 10680.006469/2002-74.**

Objetivando maior clareza, instruí o presente processo com cópias dos volumes I e II do processo nº 10680.006469/2002-74, às fls. 1.294/2.159.

Desse modo, consta, à fl. 1.298 do presente processo, pedido de compensação de débito de Cofins de março/2002, no valor de R\$ 10.890.936,61, encartado originalmente nos autos do processo 10680.006469/2002-74.

Entretanto, a autoridade fiscal responsável pela análise das compensações realizadas nos autos do já citado processo 10680.006469/2002-74 verificou, ao consultar nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) as informações dos débitos declarados como suspensos em decorrência da ação

judicial 1999.38.00030254-1, que a compensação declarada de Cofins no valor de R\$ 10.890.936,61, equivalia, na realidade à compensação de valores de Cofins relativos aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro/1999 e março/2002.

Por conseguinte, os débitos destinados à compensação nos autos do processo 10680.006469/2002-74 foram cadastrados em conformidade com os valores declarados em DCTF como suspensos em decorrência da ação judicial 1999.38.00030254-1, conforme se verifica no extrato que consta às fls. 1.776/1.782. Tem-se, portanto, que foram cadastrados débitos de Cofins, relativos aos períodos de apuração de fevereiro/1999 até setembro/002; e débitos de Pis, relativos aos períodos de apuração de abril/2002 até agosto/2002.

Especificamente, quanto ao período de apuração de março/2002, foi cadastrado o valor de R\$ 740.514,70, que equivale, reprise-se mais uma vez, ao valor declarado em DCTF como suspenso em decorrência da já citada ação judicial 1999.38.00030254-1.

De acordo com o extrato de processo de fls. 1.806/1.832, o valor do direito creditório apurado nos autos do processo 10680.006469/2002-74 foi suficiente para extinguir os débitos cadastrados de Cofins relativos aos períodos de apuração de fevereiro/1999 até agosto/2002 (parcial), e débitos cadastrados de Pis relativos aos períodos de apuração de abril/2002 até julho/2002. Comprovou-se, então, a quitação por compensação de parcela do débito de Cofins de março/2002, no valor de R\$ 740.514,70.

O próprio contribuinte, em seu recurso voluntário de fls. 1.179/1.230, reconhece, às fls. 1.189/1.190, que o montante compensado no valor de R\$ 10.890.936,61, mediante a apresentação do formulário intitulado “Pedido de Compensação”, em 30/04/2002, corresponde a parcelas de débitos de Cofins dos períodos de apuração de fevereiro/1999 até março/2002.

Portanto, fica patenteado o equívoco na afirmação de que houve uma compensação de Cofins, relativo ao mês de março/2002, no valor de R\$ 10.890.936,61, uma vez que o próprio recorrente afirma que tal valor compreende valores relativos a trinta e oito períodos de apuração diversos. Uma determinada compensação efetuada, em 30/04/2002, não necessariamente se destina a quitar apenas débitos do mês anterior (março/2002), eis que ficou demonstrado, no caso em apreço, que esta visava à quitação de diversos débitos de Cofins já vencidos, apurados em meses anteriores a partir de fevereiro/1999.

Pelo que se depreende do teor do Parecer e Despacho Decisórios acostados às fls. 656/692, bem como do Acórdão DRJ/FNS nº 07-36.738 (fls. 1.158/1.168), o contribuinte, ao apresentar a planilhas de demonstração dos créditos pleiteados acostadas às fls. 25 a 27, delimitou os limites do contencioso-fiscal à apuração, em seu favor, dos créditos de Cofins relativos aos períodos de apuração de

março/2002 até janeiro/2004; e de Pis, relativos aos períodos de apuração de fevereiro/1999 até janeiro/2004.

Por todo o exposto, tem-se que, quanto ao objeto do item “III.2-A” do Recurso Voluntário, ou seja, **o montante de Cofins efetivamente extinto, relativo ao período de apuração de março/2002, no processo 10680.006469/2002-74, resta demonstrado inequivocamente nos autos do referido processo que foi quitada por compensação parcela do débito no valor de R\$ 740.514,70.**

Em manifestação, sustentou a Recorrente que o objetivo da diligência era comprovar a existência dos créditos decorrentes do recolhimento a maior de COFINS realizado em março/2002, no montante de R\$ 10.890.936,61, que se refere a débitos de COFINS do período de fevereiro/99 a março/02, acrescidos de juros, decorrentes do alargamento da base de cálculo da COFINS pelo §1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

De fato, a controvérsia deste litígio consiste em apurar se há ou não o crédito de R\$ 10.890.936,61 que ampare a compensação.

E, conforme esclarecido pela Unidade Preparadora, as informações dos débitos declarados como suspensos em decorrência da ação judicial 1999.38.00030254-1, que a compensação declarada de Cofins no valor de R\$ 10.890.936,61, equivalia, na realidade à compensação de valores de Cofins relativos aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro/1999 e março/2002.

Igualmente esclareceu que, de acordo com o extrato de processo de fls. 1.806/1.832, o valor do direito creditório apurado nos autos do processo 10680.006469/2002-74 foi suficiente para extinguir os débitos cadastrados de COFINS relativos aos períodos de apuração de fevereiro/1999 até agosto/2002.

Por sua vez, como observou a defesa, ocorreu a quitação do valor de R\$ 10.890.936,61 referente a março/2002, envolvendo débitos do período de fev/99 a mar/02, a qual foi alocada em março/2002, conforme PER/DCOMP reproduzida a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO



01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL Maxitel S.A.	Nº CGC/CPF 01.009.686/0001-44
--	----------------------------------

02 ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua,avenida,praça etc.) Av. Raja Gabaglia	NÚMERO 1781	COMPLEMENTO (apto, sala, bloco etc.)
Bairro - DISTRITO Bairro Luxemburgo	DDD - TELEFONE (31) 3298-7000	
MUNICÍPIO Belo Horizonte	UF MG	CEP 30350-540

03 CRÉDITO A COMPENSAR

CÓDIGO TRIB. CONTRIB. 3426	ORIGEM ☐ RESSARCIMENTO ☐ PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO ☒ OUTROS (especificar) IRRF - 2001	VALOR (R\$) R\$ 10.890.936,61
NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE		

04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB. CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2172	03/2002	26/04/2002	10.890.936,61	1999.38.00030254-1	Cofins sobre outras receitas

Portanto, resta verossímil a possibilidade de que tenha ocorrido a quitação do valor de R\$ 12.985.782,23 (R\$ 2.094.845,62 + R\$ 10.890.936,61), referente à COFINS apurada entre Fev/1999 e Mar/2002, alocado em março de 2002, confirmando um pagamento a maior no valor originário de R\$ 10.954.285,86.

Todavia, diante da afirmação da Autoridade Fiscal de que o pagamento do débito de março de 2002 seria de apenas R\$ 740.514,70, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência**, para que a Unidade Preparadora esclareça sobre eventual quitação do valor de R\$ 12.985.782,23, e confirme a existência do crédito no valor de R\$ 10.890.936,61, alegado pela Recorrente, devendo ser analisado todo o período compreendido entre fevereiro de 1999 e março de 2002.

Com os esclarecimentos em referência, intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

RESOLUÇÃO 3402-004.102 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.720636/2014-71

DOCUMENTO VALIDADO